

PJe nº 5079947-69.2024.8.13.0024/2ª Vara Empresarial RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MADEIRAS TERRA NOVA COMERCIO LTDA

MMº Juiz,

O Ministério Público manifesta-se ciente do Laudo de Constatação Prévia apresentado pelo i. Perito em ID 10150208626.

Verifica-se que se trata de reconsideração de análise, uma vez que o primeiro Laudo, juntado sob o ID 10122389300, concluiu pela impossibilidade de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

No entanto, tendo em vista a apresentação pela requerente dos documentos fiscais faltantes, assim como a comprovação de regularização do estabelecimento comercial, no qual funciona a sociedade empresária, por meio do Contrato de Locação do imóvel, pertencente ao falecido sócio, o i. Perito refez a análise, a pedido da autora.

Constatou-se que o principal estabelecimento onde concentra o Centro Administrativo, Diretoria, Departamento Financeiro, estoque de mercadorias e maquinários encontra-se localizado em Belo Horizonte/MG, devendo, portanto, ser este o juízo competente para processar a Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º, da Lei 11.101/2005¹.



.

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



Trata-se, em apertada síntese, de pedido de Recuperação Judicial requerida pela empresa MADEIRAS TERRA NOVA COMERCIO LTDA, domiciliada na Rua Intendente Câmara n. 125, Bairro Liberdade, CEP 31.270-240, Belo Horizonte/MG, representada pela sócia Maria Rosa Ferreira Coelho, objetivando viabilizar a superação de crise econômico-financeira instalada na sociedade após a Pandemia, provocada pelo COVID-19.

A empresa foi constituída em 30/06/2016, sob a forma de sociedade empresarial de responsabilidade limitada, possuindo por objeto atividades de fabricação e comercialização dos mais diversos tipos de madeiras, compensados, colas, portas MDF, laminados plástico e de madeira.

Narrou a requerente que iniciou como uma pequena empresa, mas que de forma exponencial a sociedade prosperou, em decorrência do trabalho sério e eficaz realizado em prol de seus clientes, em seus primeiros anos de atividade.

Relatou que o volume de pedidos passou a ser tão grande que logo a sociedade começou a trabalhar em âmbito Estadual e quase que em seguida em âmbito Nacional. Mas, que em razão da pandemia, veio acarretar as vendas e ter um descompasso com a quitação dos credores.

A situação foi agravada com a perda de um dos sócios, o que fez com a empresa passasse a trabalhar no vermelho, pois antes de sua morte, ele havia solicitado um carregamento enorme de madeiras, tendo a atual representante tomado empréstimos bancários, com vistas à quitação dos débitos, atualmente em cifras elevadas, devido às altas taxas de juros.





Aduziu que sempre teve um conceito positivo no mercado diante dos clientes e fornecedores e que para superar a crise econômica, pretende que o pedido de recuperação judicial seja deferido.

De acordo com o segundo Laudo, conforme a metodologia aplicada, nos termos do art. 51-A, da Lei 11.101/2005², após a complementação dos documentos apresentados, em que se atestou a correspondência com a real situação da devedora, restou constatada a possibilidade de deferimento da RJ, tanto em relação ao diagnóstico do art. 47, quanto dos artigos 48 e 51, da LRF³.

- Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
- I a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
- a) balanço patrimonial;



² Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômicofinanceira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

 $^{{\}sf I}$ – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III. – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



Consoante o exposto, de acordo com o Laudo de Constatação Prévia (ID 10150208626), o Ministério Público manifesta-se pelo deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial e

- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente:

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)





pela determinação das providências do art. 52, da Lei 11.101/2005.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2024.

CARLOS AUGUSTO GOMES BRAGA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

